

SETEMBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1879 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUSPENSÃO - SISTEMA INTEGRADO - REMESSA E RETORNO DE ANIMAIS E INSUMOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11071](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11176](#)

INFORMEF RESPONDE - CRÉDITO ICMS CT-e MERCADORIA TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- [REF.: LE11174](#)

INFORMEF RESPONDE - VENDA DE VEÍCULO USADO RECEBIDO EM CONSIGNAÇÃO ----- [REF.: LE11175](#)

ICMS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.025/2020) ----- [REF.: LE11177](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 48.027 E 48.029/2020) ----- [REF.: LE11180](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2020 ----- [REF.: LE0920](#)

PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - FISCALIZAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.028/2020) ----- [REF.: LE11179](#)

ICMS - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 177/2020) ----- [REF.: LE11178](#)

TAXA DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - CADASTRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2020 - PRAZOS E PAGAMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.388/2020) ----- [REF.: LE11181](#)

#LE11071#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUSPENSÃO - SISTEMA INTEGRADO - REMESSA E RETORNO DE ANIMAIS E INSUMOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 152/2019
PTA nº : 45.000016323-53
Consulente : Vibra Agroindustrial S/A.
Origem : Sete Lagoas - MG

E M E N T A

ICMS - SUSPENSÃO - SISTEMA INTEGRADO - REMESSA E RETORNO DE ANIMAIS E INSUMOS - A remessa e retorno de animal e insumos, em operação interna, realizada no âmbito do sistema integrado, entre estabelecimento do estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rural integrado, com fim de trato e engorda do animal deverá ocorrer com a suspensão do ICMS prevista no item 17 do Anexo III do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de alimentos para animais (CNAE 1066-0/00).

Informa que seu estatuto social discrimina o exercício de outras atividades industriais relacionadas à avicultura.

Relata que opera sob o “Sistema de Integração” como estabelecimento integrador junto a produtores rurais integrados e esclarece que esse sistema consiste em incorporar à sua atividade principal, o abate de aves, dentre outras que se ligam ao ciclo de produção do frango de corte.

Ressalta que, embora suas atividades secundárias não tenham sido discriminadas no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, todas as atividades que realiza encontram-se discriminadas no estatuto social da empresa matriz e foram informadas no CNPJ desta.

Afirma que recebe ovos remetidos por empresas incubadoras de matrizes com redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo, conforme previsto no Convênio ICMS 100/1997, e que tais remessas são acobertadas por notas fiscais emitidas com o CFOP 6.151 - “Transferência de produção do estabelecimento”. Salienta também que possui contrato de prestação de serviço com a empresa incubadora.

Assevera que o envio e o retorno de ovos férteis ocorrem ao abrigo da suspensão do ICMS prevista no art. 19 da Parte Geral c/c subitem 18.1 do Anexo III, ambos do RICMS/2002.

Acrescenta que a saída das aves de um dia da empresa incubadora é acompanhada de nota fiscal emitida com o CFOP 5.124 - “Industrialização efetuada para outra empresa” e ao abrigo do diferimento do ICMS previsto no item 8 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002. Aduz que essas aves de um dia são remetidas aos produtores rurais integrados ao abrigo do diferimento previsto no item 9 da Parte 1 do referido Anexo II.

Esclarece que as aves de um dia que não são remetidas aos produtores rurais são vendidas acompanhadas de notas fiscais emitidas com o CFOP 5.102 - “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” e ao abrigo do diferimento previsto no art. 8º da Parte Geral c/c item 8 do Anexo II, ambos do RICMS/2002, tendo em vista que o destinatário é estabelecimento avícola.

Aduz que produz ração com o fim de alimentar as aves que envia a seus produtores rurais integrados e acoberta a remessa dessa ração com nota fiscal emitida com o CFOP 5.451 - “Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor” e ao abrigo da isenção prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo I do precitado regulamento mineiro.

Menciona que, no retorno do frango vivo criado pelo produtor rural integrado ao seu estabelecimento, emite nota fiscal de entrada ao abrigo da isenção prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Notícia que o ciclo é finalizado mediante a transferência desse frango vivo, pronto para o abate, a outro estabelecimento da empresa, situado no mesmo município, o qual efetuará o abate e a industrialização do frango e realça que essa operação de transferência é acobertada por nota fiscal emitida com o CFOP 5.152 - “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” e ao abrigo do diferimento previsto no item 17 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - O fato de as atividades secundárias da Consulente, que compõem o “Sistema de Integração” supramencionado, não constarem no seu Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, embora se

encontrem discriminadas no estatuto social e CNPJ da empresa matriz, a desqualifica como sendo "estabelecimento avicultor"?

2 - O fato de a Consulente, por sua conta e ordem, efetuar a remessa de ovos férteis para incubação em estabelecimento de terceiro (operação de beneficiamento), estando esta atividade inserida no sobredito "Sistema de Integração", a desqualifica como sendo "estabelecimento avicultor"?

3 - Tendo em vista o fato de a Consulente, efetivamente, realizar todas as atividades previstas no "Sistema de Integração" acima mencionado, esta deverá inserir em seu CNPJ e Inscrição Estadual mineira todos os CNAE referentes a essas atividades, ainda que tais CNAE já constem no CNPJ da empresa matriz?

4 - Considerando-se que o estabelecimento da Consulente está inserido no "Sistema de Integração" que envolve todos os estabelecimentos da empresa, reputa-se correto o embasamento legal do diferimento utilizado no retorno do beneficiamento por encomenda da Consulente?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, apesar de a Consulente afirmar que sua atividade principal consiste no abate de aves, verifica-se no seu cadastro estadual que sua atividade econômica principal é a fabricação de alimentos para animais. Assim sendo, a Consulente deverá, nos termos do art. 8º da Portaria SRE nº 055, de 23 de junho de 2008, c/c art. 101 e 109 do RICMS/2002, solicitar a alteração de sua principal atividade econômica.

Embora não haja, na legislação tributária mineira, uma definição ou caracterização de "estabelecimento avícola", a teor do disposto na Instrução Normativa nº 56, de 4/12/2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pode-se inferir que "estabelecimento avícola" é aquele que exerce (i) a atividade de reprodução ou comercialização de ovos ou de aves para abate, corte ou postura e/ou (ii) a atividade de produção ou comercialização de ovos para consumo ou ovos férteis, de carne de aves ou de aves vivas que possam ser destinadas ao consumo humano.

Importante salientar que o estabelecimento avícola é obrigado, nos termos da supramencionada IN nº 56/2007, a se registrar no MAPA, caso seja estabelecimento avícola de reprodução, e a se registrar no respectivo órgão estadual de defesa sanitária animal, caso seja estabelecimento avícola comercial.

Por oportuno, informa-se que foi editado o Decreto nº 47.679, de 5/07/2019, que aperfeiçoou a redação do item 17 do Anexo III do RICMS/2002, para determinar a suspensão do ICMS na remessa e retorno de animal e insumo, em operação interna, realizada no âmbito do sistema integrado, entre estabelecimentos do estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rural integrado, com fim de trato e engorda do animal.

Importante destacar que a referida suspensão do imposto não alcança o valor cobrado pelo manejo e engorda do animal, conforme previsto no subitem 17.1 do Anexo III do RICMS/2002.

Caso o produtor rural integrado seja inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, o valor referente a essa parcela será isento do ICMS, conforme previsto no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Nas operações internas com frango vivo criado pelo produtor rural integrado inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica, caberá a aplicação do diferimento previsto no item 16 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, relativamente ao valor cobrado pelo manejo e engorda do animal, observadas as condições estabelecidas nos arts. 108 a 110 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento.

Tratando-se de optante pelo Regime do Simples Nacional, hipótese na qual não poderá ser aplicado o diferimento, conforme vedação expressa contida no parágrafo único do art. 8º do RICMS/2002, o valor cobrado pelo manejo e engorda da ave será tributada dentro da sistemática prevista para o referido regime.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1 - Não. Conforme exposto acima, a caracterização de "estabelecimento avicultor" decorre, unicamente, das atividades exercidas pelo estabelecimento.

Portanto, o fato de a Consulente não ter informado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), por ocasião de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, todas as atividades que efetivamente exerce não possui o condão de descaracterizá-la ou desqualificá-la como sendo "estabelecimento avicultor".

2 - Não. A operação de remessa de ovo fértil visando a atividade de incubação em estabelecimento de terceiros também não descaracteriza a condição de avicultor.

Esclareça-se que, na situação em apreço, a remessa, em operação interna, de ovo fértil do estabelecimento da Consulente para a empresa incubadora deverá ocorrer sobre o abrigo da isenção prevista no item 11 do Anexo I do RICMS/2002 e, o retorno da ave de 1 dia, com o diferimento previsto no item 8 do Anexo II do RICMS/2002.

Já a remessa de ave de 1 dia e demais insumos para os produtores rurais integrados deverá ocorrer com a suspensão do imposto prevista no item 17 do Anexo III do mesmo Regulamento. Na nota fiscal deverá ser indicado o CFOP 5.451 - "Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor".

Ressalte-se que o imposto incidente na venda de ave de um dia para terceiros não poderá ser diferido com base no item 8 do Anexo II do RICMS/2002, uma vez que, embora o destinatário seja estabelecimento avicultor, a Consulente não é produtor rural incubador, mas sim revendedor de ave de um dia.

Cabe salientar também que a "choca" (incubação) feita por uma incubadora é considerada um processo natural e não um processo de industrialização, ou seja, a atividade de incubação de ovos férteis se consubstancia na própria produção primária de aves de um dia, não sendo, portanto, beneficiamento realizado em atividade complementar a essa produção. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 116/2002.

Desse modo, a utilização do CFOP 5.124 - "Industrialização efetuada para outra empresa", relativamente à "choca", se dá em caráter excepcional, em face da inexistência de um CFOP específico para essa hipótese.

Com efeito, não deverá ser estendido a essa operação qualquer tipo de tratamento tributário previsto exclusivamente para a industrialização, como, por exemplo, o aproveitamento de crédito de ICMS de energia elétrica, salvo expressa previsão legal nesse sentido.

3 - Sim. O art. 99 do RICMS/2002 estabelece que, para obtenção de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o interessado deverá observar o disposto no próprio RICMS/2002 e em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE).

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Portaria SRE nº 055/2008 estabelece que os atos cadastrais, dentre eles a Inscrição Estadual, serão efetuados por meio do Cadastro Sincronizado Nacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Conforme se verifica no site da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2013/julho/obrigatoriedade-do-enquadramento-cnae-na-ficha-cadastral-da-pessoa-juridica-fcjp>), devido ao processo de implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, todas as atividades informadas pelo contribuinte no ato constitutivo deverão, obrigatoriamente, ser enquadradas nos respectivos CNAE e constar da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, com a finalidade de evitar a divergência dessa informação nos diversos entes envolvidos (Receita Federal, Juntas Comerciais, Cartórios, Estados, Municípios e órgãos de licenciamento).

Consoante se verifica no site da RFB (https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Codigo_CNAE_Secundaria.htm), nos casos de alteração de atividade econômica, todos os códigos deverão ser informados, sejam novos ou anteriormente já informados, e nos casos de alteração de qualquer atividade econômica (principal e/ou secundária) deverão ser informadas novamente todas as atividades que a empresa exerce.

De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.634, de 06/05/2016, todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscreverem no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Segundo estabelecido pelo art. 12 da supracitada IN nº 1.634/2016, o CNPJ contém, dentre outras informações, as atividades econômicas, principal e secundárias, exercidas por contribuinte pessoa jurídica.

Ressalte-se que, nos termos do § 1º do art. 9º da supramencionada Portaria SRE nº 055/2008, eventual alteração de dado cadastral, informado pelo contribuinte mineiro aos demais órgãos convenientes do Cadastro Sincronizado Nacional, dentre eles a RFB, e não informado à SEF/MG, poderá ser informado à mesma mediante requerimento de alteração cadastral protocolado junto à Administração Fazendária de sua circunscrição, apresentando os documentos necessários e o ato de registro no órgão competente, se for o caso.

Acrescente-se que, em conformidade com o art. 101 do RICMS/2002, ainda que se pratiquem atividades diversas (comerciais, industriais e prestação de serviço), para fins de definição do tratamento tributário, será tomada como base a principal delas, assim entendida aquela que seja a mais representativa do contribuinte, segundo o Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264/1994, para informação no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

4 - Não. Com as alterações promovidas pelo Decreto nº 47.679/2019, a partir de 6/07/2019, o diferimento previsto no item 9 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 ficou restrito à saída de ave de um dia, exceto a ornamental, promovida pela cooperativa com destino aos cooperados.

Dessa forma, a remessa e retorno, em operação interna, de animal e insumos, realizada entre os estabelecimentos da Consulente e do produtor rural integrado ocorrem com a suspensão do ICMS prevista no item 17 do Anexo III do RICMS/2002.

Conforme dito anteriormente, na remessa, a Consulente deverá indicar o CFOP 5.451 - "Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor" na nota fiscal.

No retorno, o produtor integrado emitirá nota fiscal, na qual indicará, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, como natureza da operação "Retorno de mercadoria utilizada no serviço de manejo e engorda de ave" e, excepcionalmente, o CFOP 5.902 - "Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda".

Nesse mesmo documento, o produtor rural integrado também consignará a expressão "prestação de serviço de manejo e engorda de ave, efetuada no âmbito do sistema de integração", o CFOP 5.124 - "Industrialização efetuada para outra empresa", também excepcionalmente, indicando os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de sua propriedade empregadas, observado, em relação a essa parcela, o tratamento tributário adequado à condição do produtor rural integrado, conforme detalhado na preliminar.

Assim como a incubação de ovo fértil, o manejo e engorda da ave realizado pelo produtor rural integrado não se caracteriza como industrialização. Dessa forma, a utilização dos CFOP 5.124 e 5.902, relativamente ao manejo e engorda da ave pelo produtor integrado também se dá em caráter excepcional, em face da inexistência de CFOP específicos para essa hipótese.

Na hipótese de a Consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 24 de julho de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE11071---WIN/INTER

#LE11176#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 159/2019
PTA nº : 45.000017930-63
Consulente : FGVN Brasil Ltda.
ORIGEM : Curitiba - PR

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - A partir de 1º.01.2018, o regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação aos produtos incluídos em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integrem a respectiva descrição e estejam vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridos, ressalvadas, ainda, as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 2599-3/99).

Informa que atua diretamente na comercialização e industrialização de mercadorias aplicadas no processo produtivo do setor moveleiro classificadas na posição 73.18 e subdivisões 3916.20.00, 8301.30.00, 8301.60.00 e 8302.10.00, todas da NBM/SH.

Afirma que o Anexo XV do RICMS/2002 define, através do binômio NBM/SH/descrição, quais mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Destaca que alguns dos produtos que comercializa, nos moldes do que prevê o Protocolo ICMS 196/2009, têm o seu capítulo e códigos NBM/SH inseridos no capítulo 10 "Materiais de construção e congêneres" da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, entretanto, destinam-se à aplicação exclusiva no setor moveleiro.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - A aplicação do Protocolo ICMS 196/2009 e, conseqüentemente, do capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 se dá apenas em relação às operações com materiais de construção civil?

2 - Considerando que atua exclusivamente no setor de ferragens para móveis, não possuindo participação alguma no segmento de materiais de construção civil, o regime de substituição tributária de que trata o capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 é aplicável às suas operações com mercadorias destinadas unicamente ao setor moveleiro?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 e 2 - A sujeição de determinado produto ao regime da substituição tributária relativamente às operações subsequentes depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de "Inaplicabilidade da Substituição Tributária".

Além disso, a partir de 1º.01.2018, com a entrada em vigor do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, acrescido pela cláusula primeira do Convênio ICMS 194/2017, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos. Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, pelo Decreto nº 47.314, de 28/12/2017. Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, que revogou o convênio ICMS 52/2017.

Portanto, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item do capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV, integre a respectiva descrição e esteja inserido no âmbito de aplicação, não estará sujeita ao regime de substituição tributária, caso não seja passível de uso na construção civil.

Por outro lado, cabe ressaltar que caso o produto seja passível de uso na finalidade prevista no capítulo haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ele pelo destinatário seja diverso.

Ademais, os parafusos classificados na posição 73.18 da NBM/SH são passíveis de uso em mais de uma finalidade, que não somente pela indústria moveleira.

Importante destacar, por oportuno, que o regime da substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria, consoante inciso IV do art. 18, observado o disposto no seu § 2º, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nos 184/2017, 230/2017, 041/2018 e 120/2018.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 9 de agosto de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11176---WIN/INTER

#LE11174#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - CRÉDITO ICMS CT-e MERCADORIA TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

“EMENTA: CT-e - HIPÓTESE DE CRÉDITO DO ICMS TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”

Pergunta: O contribuinte poderá aproveitar o crédito do ICMS do frete na aquisição em operação interna de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária?

Resp.- De acordo com os artigos 62 e 63, parágrafo 1º, Parte Geral RICMS/MG, o imposto é não cumulativo e partindo do pressuposto que o contribuinte seja o substituído e a saída seja tributada, apenas com o imposto recolhido em uma etapa anterior, o tomador do serviço fará jus ao crédito do imposto destacado no CT-e desde que corretamente identificado no mesmo.

Vide Consulta de Contribuinte 224/2004.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRGLA/2020
BOLE11174---WIN

#LE11175#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - VENDA DE VEÍCULO USADO RECEBIDO EM CONSIGNAÇÃO

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

“EMENTA: TRIBUTAÇÃO ICMS VENDA DE VEÍCULO USADO RECEBIDO EM CONSIGNAÇÃO”

Pergunta: Contribuinte recebeu veículo consignado de um cliente em operação interna no valor de R\$ 120.000,00 e revendeu a 150.000,00. Como deverá ser calculado o ICMS desta operação?

Resp. - Os procedimentos quanto às operações relativas à consignação mercantil encontram-se nos artigos 254 e 255, Anexo IX, RICMS/MG, cuja operação configura fato gerador do ICMS. Em relação ao cálculo do imposto, nas operações internas, a veículo usado será tributado em 0,05 sobre a diferença positiva entre o valor da compra e o da venda, que seria no caso em tela, R\$ 30.000,00, de acordo com o item 11, Anexo IV, RICMS/MG.

Por outro lado, há que se observar que em se tratando de contrato de comissão, onde a empresa recebe o veículo atuando como intermediária nas negociações, ofertando seu espaço físico para exposição de veículos, recebe-os celebrando contrato estimatório e/ou de consignação, conforme previsto nos Artigos 693 a 709 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), recebendo, portanto, comissões em tais vendas, configurará fato gerador do ISSQN, conforme Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003 subitem 10.05.

A empresa, que será a comissária do negócio jurídico em questão, deverá emitir nota fiscal em que conste como destinatário o adquirente do veículo, sem destaque do imposto, consignando o CFOP 5.949 ou 6.949, conforme o caso, e fazendo constar, no campo próprio, a informação complementar de que a saída decorre de venda relativa a contrato de comissão firmado com a pessoa do comitente, que deve ser qualificada, com seu nome, CPF ou CNPJ e endereço.

Sugerimos leitura da Consulta de Contribuintes 096/2016.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRGLA/2020
BOLE11175---WIN

#LE11177#

[VOLTAR](#)

ICMS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.025, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.025/2020, dispensa no período de 1º.2.2020 a 31.10.2020, a autorização do Subsecretário da Receita Estadual nas operações de importação ao abrigo do diferimento do ICMS, com o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria ou bem em outra unidade da Federação, com exceção das hipóteses de diferimento autorizadas mediante regime especial.

Dispõe sobre a dispensa da autorização de que trata o § 2º do art. 8º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, no desembaraço aduaneiro e na liberação da mercadoria ou bem em outra unidade da Federação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º Nas operações de importação ao abrigo do diferimento do ICMS, no período entre 1º de fevereiro de 2020 e 31 de outubro de 2020, com o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria ou bem em outra unidade da Federação, não se exigirá a autorização de que trata o § 2º do art. 8º do Regulamento do

ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, exceto nas hipóteses de diferimento autorizadas mediante regime especial.

Parágrafo único. Ficam ratificados os atos de aposição de visto fiscal na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de agosto de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.08.2020)

BOLE11177---WIN/INTER

#LE11180#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.027, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O inciso III do § 1º e o inciso I do § 3º do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

III - as operações relativas à exportação de mercadoria para o exterior a que se referem as Seções II, IV, V e VIII do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX.

.....

§ 3º

I - observado o disposto no art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

.....”.

Art. 2º O inciso VI do art. 242-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242.-A

VI - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex, o recinto não-alfandegado de zona secundária onde se processar o despacho aduaneiro de exportação, detentor de Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para movimentação e armazenagem de mercadoria a exportar;”.

Art. 3º O inciso IV e o caput e a alínea “b” do inciso VI do art. 242-J da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242.-J

IV - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

- a) o recinto alfandegado;
- b) o recinto alfandegado operado pela empresa comercial exportadora adquirente;
- c) o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;
- d) o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE;

.....

VI - no campo Informações Complementares:

.....

b) a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.”

Art. 4º O *caput* e o item 2 da alínea “e” do inciso II do art. 242-K da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242.-K

II -

e) no campo Informações Complementares:

(...)

2 – a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.”.

Art. 5º O art. 245. da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: “Remessa com fim específico de exportação”;

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

III - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

a) o recinto alfandegado;

b) o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;

c) o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE;

IV - no campo Informações Complementares:

a) o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

b) a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.”.

Art. 6º O art. 246. da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246. Na hipótese de transporte parcelado com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá NF-e:

I - com o fim específico de exportação, em nome da empresa comercial exportadora, na forma do art. 245 desta parte;

II - a cada remessa, em nome da empresa comercial exportadora, para acompanhar o transporte da mercadoria, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: “Simples remessa”;

b) no campo CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970;

c) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;

d) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

1 - o recinto alfandegado;

2 - o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;

3 - o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE;

e) no campo Informações Complementares:

1 - o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

2 - a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.”.

Art. 7º O *caput* e os itens 2 e 3 da alínea “b” do inciso I e o item 2 da alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 253-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253.-A

I -

b) no campo Informações Complementares:

.....

2 - o número do Ato Declaratório Executivo – ADE, do recinto alfandegado ou do Redex, conforme o caso, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

3 - a identificação e o endereço do terminal rodoferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.

II – (...)

b)

2 - o número do Ato Declaratório Executivo – ADE, do recinto alfandegado ou do Redex, conforme o caso, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;”.

Art. 8º O art. 253-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253.-D - Nas remessas de mercadorias destinadas a Redex, amparadas pela não incidência a que se refere o inciso III do *caput* e o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, o remetente deverá observar o disposto nos arts. 242-J, 242-K, 245, 246 e 253-A, desta Parte.”.

Art. 9º O art. 253-I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 253. I

Parágrafo único. Após a publicação da portaria da SUFIS, a remessa de mercadoria para formação de estoque em local de transbordo, cujo operador não esteja credenciado, será considerada operação interna tributada pelo ICMS.”.

Art. 10. Os incisos I e V do art. 253-L da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. L

I - acesso ao sistema de expedição de cargas com o registro das NF-e;

.....

V - a chave de acesso das NF-e a que se referem, conforme o caso, o art. 242-J, o art. 242-K, o art. 245 e o inciso I do art. 253-A, todos desta parte, referente a mercadoria estocada no local de transbordo;”.

Art. 11. Ficam revogados os regimes especiais que autorizam as remessas de mercadorias destinadas a Redex, amparadas pela não incidência a que se refere o inciso III do *caput* e o inciso I do § 1º do art. 5º deste RICMS.

Art. 12. Relativamente às operações de exportação iniciadas antes da produção de efeitos deste decreto, o remetente poderá emitir a NF-e de remessa da mercadoria, na forma da legislação vigente na data da operação, até finalizar a entrega total da mercadoria objeto da operação, devendo indicar, no campo Informações Complementares, “NF-e emitida com fundamento no art. 12 do Decreto Nº 48.027, de 27 de agosto de 2020”

Art. 13. A protocolização do requerimento para credenciamento do operador de terminal de transbordo deverá ocorrer até o dia 30 de setembro de 2020, na forma prevista no art. 253-I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, ficando permitida a remessa de mercadoria para formação de estoque em local de transbordo, sem destaque do ICMS, até a data de publicação da portaria da Superintendência de Fiscalização - SUFIS.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

- I - o art. 247;
- II - os arts. 249 a 251;
- III - os §§ 2º e 3º do art. 253-A;
- VI - os arts 253-B e 253-C;
- V - a Seção VI do Capítulo XXVI.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de setembro de 2020.

Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG. 28.08.2020)

DECRETO Nº 48.029, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 63/20, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 226, com a seguinte redação:

“

226	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna, de mercadoria constante da Parte 29 deste Anexo, adquirida por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde, para utilização no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	31.12.2020
226.1	A isenção, observada a finalidade a que se refere este item, aplica-se também: a) à saída, em operação interna, ou importação, de mercadoria a que se refere este item, adquirida por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que seja doada a pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; b) à operação relativa à doação de que trata a alínea “a”; c) à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, se couber; d) às correspondentes prestações de serviço de transporte.	
226.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria e nas prestações de serviço de transporte beneficiadas com a isenção prevista neste item.	
226.3	No campo Informações Complementares da NF-e relativa às operações de que trata este item, o contribuinte deverá informar a expressão “operação isenta do ICMS nos termos do item 226 da Parte 1 do Anexo I do RICMS”.	
226.4	Na hipótese da alínea “a” do subitem 226.1, na NF-e relativa à doação, o contribuinte do ICMS deverá informar no grupo “Documento Fiscal Referenciado” a chave de acesso da NF-e relativa à aquisição ou importação da mercadoria.	

”.

Art. 2º O Anexo I do RICMS fica acrescido da Parte 29, com a seguinte redação:

**“PARTE 29
MERCADORIAS USADAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO AGENTE DO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)
(a que se refere o item 226 da Parte 1 deste Anexo)**

ITEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
1	2207.10.90	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% ou mais de álcool etílico
2	2207.20.19	Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol, impróprios para consumo humano

3	2208.90.00	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% de álcool etílico	
4	2501.00.90	Cloreto de sódio puro	
5	2804.40.00	Oxigênio medicinal	
6	2811.21.00	Dióxido de carbono medicinal	
7	2811.29.90	Óxido nítrico medicinal	
8	2836.50.00	Carbonato de cálcio	
9	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	
10	2853.90.90	Ar comprimido medicinal	
11	2915.90.41	Ácido láurico	
12	2933.49.90	Cloroquina	
13		Difosfato de cloroquina	
14		Dicloridrato de cloroquina	
15		Sulfato de hidroxicloroquin	
16	2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais	
17	2941.90.59	Azitromicina	
18	3002.12.29	Imunoglobulina C (IgC) e Imunoglobulina M (IgM)	
19	3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	
20	3002.15.90	Kits de teste para COVID-19, baseados em reações imunológicas	
21	3003.20.29	Azitromicina	
22	3003.60.00	Contendo Cloroquina	
23	3003.90.79	Contendo Difosfato de cloroquina	
24		Contendo Dicloridrato de cloroquina	
25	3004.20.29	Azitromicina	
26	3004.60.00	Contendo Cloroquina	
27	3004.90.69	Contendo Difosfato de cloroquina	
28		Contendo Dicloridrato de cloroquina	
29		Contendo Sulfato de hidroxicloroquina	
30	3004.90.99	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado para uso interno ou externo como medicamento, inclusive como antisséptico para a pele. Apenas coberto aqui se em doses ou embalagens para venda a retalho (inclusive diretamente a hospitais) para esse uso	
31	3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	
32	3005.90.19	Curativos (pensos) reabsorvíveis para uso hospitalar	
33	3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	
34	3005.90.90	Pastas, gazes, ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico	
35	3808.94.19	Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
36	3808.94.29	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos	
37		Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para superfícies ou aparelhos	
38	3822.00.90	Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)	
39	3906.90.19	Polímeros acrílicos em líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;	
40	3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	
41	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico	
42		Luvras de proteção, de plástico	
43	3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	
44	3926.90.90	Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário	
45		Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual	
46		Máscaras de proteção, de plástico	
47		Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos	
48		Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas	
49		Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis	
50		Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos	
51		Artigos de uso cirúrgico, de plástico	
52		4001.10.00	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado

53	4015.11.00	Luvas, mitenes e semelhantes para cirurgia
54	4015.19.00	Luvas, mitenes e semelhantes para uso hospitalar
55	4818.90.90	Lençóis de papel
56	5601.22.99	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates) para uso hospitalar
57	5603.12.40	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²
58	5603.13.40	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de
59		polipropileno, com peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²
60	5603.14.30	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m ²
61	6116.10.00	Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha
62	6210.10.00	Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos
63	6210.20.00	Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
64	6210.30.00	Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
65	6210.40.00	Vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
66	6210.50.00	Vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha
67	6216.00.00	Luvas de proteção têxteis, exceto de malha
68	6307.90.10	Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido
69	6307.90.90	Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis
70		Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro
71		Máscaras faciais de uso único, de tecidos
72		Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes
73		Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)
74		Esponjas de laparotomia de algodão
75		Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada
76		Mangas de manguito de pressão única de material têxtil
77		Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares
78		6505.00.22
79	7311.00.00	Para gases medicinais
80	7326.20.00	Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual
81	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
82	8514.40.00	Aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (Equipamento de RT-PCR)
83	9004.90.20	Óculos de segurança
84	9004.90.90	Viseiras de segurança
85	9018.19.80	Hemogasômetro, aplicação para análise automática de PH, PCO2 e PO2
86	9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³
87	9018.31.19	Seringas
88	9018.31.90	Seringas
89	9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue
90	9018.32.19	Agulhas tubulares de metal
91	9018.32.20	Agulhas para suturas
92	9018.39.10	Agulhas para medicina e cirurgia
93	9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial
94	9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição
95	9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)
96	9018.39.29	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
97	9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
98	9018.39.99	Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada
99		Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes

100	9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
101	9018.90.99	Oxigenação por membrana extracorpórea (OMEC)
102		Kits de intubação
103	9019.20.10	Aparelhos de ozonoterapia
104	9019.20.30	Aparelhos respiratórios de reanimação
105	9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)
106	9019.20.90	Ventiladores médicos (aparelhos de respiração artificial)
107	9020.00.10	Máscaras contra gases
108	9020.00.90	Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível
109	9025.11.10	Termômetros clínicos
110	9025.19.90	Termômetros digitais ou termômetros infravermelhos
111	9027.80.99	Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro

(MG, 29.08.2020)

BOLE11180---WIN/INTER

#LE0920#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2020**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2015	janeiro	12,00	49,441622
	fevereiro	12,00	48,619211
	março	12,00	47,579244
	abril	12,00	46,627452
	maio	12,00	45,642130
	junho	12,00	44,575454
	julho	12,00	43,397256
	agosto	12,00	42,288291
	setembro	12,00	41,179326
	outubro	12,00	40,070361
	novembro	12,00	39,014481
	dezembro	12,00	37,852402
2016	janeiro	12,00	36,796522
	fevereiro	12,00	35,793700
	março	12,00	34,631621
	abril	12,00	33,575741
	maio	12,00	32,466776
	junho	12,00	31,304697
	julho	12,00	30,195732
	agosto	12,00	28,980512
	setembro	12,00	27,871547
	outubro	12,00	26,822705
	novembro	12,00	25,784419
	dezembro	12,00	24,661104
2017	janeiro	12,00	23,574984
	fevereiro	12,00	22,709900
	março	12,00	21,657844
	abril	12,00	20,871263
	maio	12,00	19,944131
	junho	12,00	19,135262
	julho	12,00	18,337339
	agosto	12,00	17,535050
	setembro	12,00	16,896590
	outubro	12,00	16,252660
	novembro	12,00	15,684472
	dezembro	12,00	15,146072
2018	janeiro	12,00	14,561867
	fevereiro	12,00	14,096265
	março	12,00	13,563920
	abril	12,00	13,045625
	maio	12,00	12,527330
	junho	12,00	12,009035
	julho	12,00	11,465993
	agosto	12,00	10,898197
	setembro	12,00	10,429379
	outubro	12,00	9,886337
	novembro	12,00	9,392784
	dezembro	12,00	8,899231

2019	janeiro	12,00	8,356189
	fevereiro	12,00	7,862636
	março	12,00	7,393818
	abril	12,00	6,875523
	maio	12,00	6,332481
	junho	12,00	5,863663
	julho	12,00	5,295867
	agosto	12,00	4,794148
	setembro	12,00	4,330388
	outubro	12,00	3,851124
	novembro	12,00	3,470738
dezembro	12,00	3,096034	
2020	janeiro	12,00	2,719401
	fevereiro	12,00	2,425672
	março	12,00	2,087303
	abril	12,00	1,802378
	maio	12,00	1,566568
	junho	12,00	1,354236
	julho	*	1,159890
	agosto	*	1,000000
	setembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11179#

[VOLTAR](#)

PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - FISCALIZAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.028 DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 48.028/2020 altera o Decreto nº 47.998/2020 *(V. Bol. 1.874 - LEST), que regulamenta a Lei nº 14.130/2001, de que trata sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425/2017.

Altera o Decreto nº 47.998, de 1º de julho de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e na Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos IX e XXXVIII do art. 3º do Decreto nº 47.998, de 1º de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IX - área total: somatório da área a construir e da área construída de uma edificação, em metros quadrados, acrescido da área correspondente aos espaços destinados ao uso coletivo, excetuados os locais livres de risco para a segurança contra incêndio e pânico, definidos em Instrução Técnica específica;

.....
XXXVIII - procedimento meramente declaratório: o ato próprio do empresário ou do seu representante constituído para fins de licenciamento de atividades econômicas por meio de autodeclaração, conforme estabelecido em Instrução Técnica específica;”.

Art. 2º Os §§ 2º e 9º do art. 6º do Decreto nº 47.998, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º As edificações cujo PSCIP tenha sido aprovado pelo CBMMG terão os direitos assegurados por dez anos, prorrogáveis por igual período, conforme definição de Instrução Técnica específica, a partir da data de aprovação do PSCIP, para fins da obtenção do AVCB, após o que, caso tenha havido alteração da legislação, o PSCIP deverá ser adequado às novas normas em vigor.

.....
§ 9º Não é considerada ocupação mista o conjunto de atividades exercidas em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo onde predomina uma atividade principal que possua atividades secundárias destinadas a sua concretização, desde que a soma das áreas onde seja exercida cada atividade secundária não ultrapasse o limite de 930m², devendo ser adotadas as medidas de segurança exigidas para a ocupação principal em toda a edificação ou espaço destinado ao uso coletivo, respeitados os parâmetros específicos previstos para cada ambiente.”.

Art. 3º O § 4º do art. 7º do Decreto nº 47.998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 4º Para edificações ou espaços destinados ao uso coletivo com área de até 930m², poderá ser adotado procedimento administrativo simplificado, a ser regulamentado por Instrução Técnica, sendo que, no caso de edificações com ocupação residencial, a área a ser considerada para possibilitar a adoção de procedimento administrativo simplificado será de até 1.200m².”.

Art. 4º O § 7º do art. 15 do Decreto nº 47.998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 7º A multa prevista no § 2º será aplicada do seguinte modo:

I - área igual ou inferior 200m² - multa de 150 Ufemgs;

II - área acima de 200m² e igual ou inferior a 930m² - multa de 400 Ufemgs;

III - área acima de 930m² e igual ou inferior a 1.500m² - multa de 950 Ufemgs;

IV - área acima de 1.500m² e igual ou inferior a 5.000m² - multa de 1.600 Ufemgs;

V - área superior a 5.000m² ou edificação classificada como F-6 ou F-7, independentemente da área - multa de 2.400 Ufemgs.”.

Art. 5º O art. 36 do Decreto nº 47.998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de agosto de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.08.2020)

BOLE11179---WIN/INTER

#LE11178#

[VOLTAR](#)

ICMS - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL
- EFD - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 177, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretario da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 177/2020, estabeleceu requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1). Dentre as disposições, destacam-se:

1) a faculdade de realizar a apuração neste modelo para, dentre outros, os contribuintes:

a) signatários de protocolo de intenções firmado com o Estado, cujo empreendimento seja considerado pela Secretaria de Estado de Fazenda como de relevante interesse para a economia estadual;

b) que atendam diversos requisitos, com efeitos a partir de 1º.11.2020, tais como: b.1) não tenham ou tenham tido escrituração centralizada; b.2) não tenham ou tenham tido inscrição estadual única; c) não recolham ou tenham recolhido o imposto pelo regime do Simples Nacional;

c) listados na norma, de diversos setores, tais como: a) comércio varejista e atacadista de mercadorias; b) fabricação de calçados; c) materiais de construção; d) serviços de transporte; e) medicamentos; f) produtos agrícolas; g) combustíveis.

2) a opção, que deverá ser feita pelo contribuinte no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), com efeitos a partir de 1º.11.2020;

3) a dispensa da transmissão da DAPI 1 quando da opção desta sistemática pelo contribuinte. Essa disposição entra em vigor em 1º.9.2020.

Estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 152 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

Art. 2º Fica facultada a opção pela apuração do ICMS a partir das informações lançadas na EFD, em substituição à DAPI 1, ao:

I - contribuinte constante do Anexo Único;

II - contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, cujo empreendimento seja considerado pela Secretaria de Estado de Fazenda como de relevante interesse para a economia do Estado;

III – contribuinte que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) não esteja omissa quanto à entrega da EFD e da DAPI 1 relativamente ao exercício em curso e aos cinco exercícios anteriores;

b) não tenha apresentado DAPI 1 inconsistente no exercício em curso e nos cinco exercícios anteriores;

c) relativamente ao período de apuração em curso e aos quatro períodos anteriores:

1 - não tenha ou tenha tido escrituração centralizada;

2 - não esteja ou tenha estado com a inscrição estadual suspensa ou cancelada;

3 - não recolha ou tenha recolhido o imposto pelo regime do Simples Nacional;

4 - não esteja ou tenha estado em Regime Especial de Controle e Fiscalização;

5 - não tenha ou tenha tido inscrição estadual única; e

d) tenha obtido a validação da DAPI 1 em relação à EFD dos últimos três períodos de apuração por meio do módulo do SIARE, em conformidade com as regras disponíveis no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - do Portal Estadual do SPED, no endereço eletrônico <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/>.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, o requerimento de adesão deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico da Delegacia Fiscal - DF - a que o contribuinte estiver circunscrito, divulgado em <http://www.fazenda.mg.gov.br/utilidades/unidades.html>, acompanhado da documentação que o instrui em arquivo eletrônico Portable Document Format - PDF.

§ 2º Recebido o requerimento de que trata o § 1º, a DF analisará a solicitação em até dez dias úteis contados da data do seu recebimento e, em caso de deferimento, comunicará à Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - DICADE/SAIF

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deverá ser feita por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, e

para os fins de sua efetivação:

I - os relatórios referentes às eventuais inconsistências encontradas na validação da DAPI 1 relativa à EFD dos últimos três períodos de apuração serão enviados para o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - do contribuinte, de acordo com a receita bruta anual auferida no último exercício;

II - a receita bruta a que se refere o inciso I deverá se enquadrar na listagem de faturamento anual, publicada para esse fim, pela DICADE/SAIF, no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º A opção pela apuração do ICMS de que trata este artigo é irretratável e irrevogável.

Art. 3º Ficam obrigados à apuração do ICMS na forma estabelecida nesta portaria, em substituição à DAPI 1, a partir de 1º de julho de 2021, os contribuintes indicados pela Subsecretaria da Receita Estadual, mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - e/ou a faixa de receita bruta anual auferida.

Art. 4º A opção e a obrigatoriedade de apuração do ICMS a partir das informações lançadas na EFD:

I - dispensam o contribuinte da transmissão da DAPI 1;

II - alcançam todos os estabelecimentos do contribuinte.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2020, relativamente ao inciso III do *caput* e ao § 3º do art. 2º.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 26 de agosto de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO
CONTRIBUINTES OPTANTES PELA APURAÇÃO DO ICMS COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NA EFD
(a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Portaria SRE nº 177/2020)

ITEM	Razão Social	CNPJ	Inscrição Estadual
1	Supermercado Coelho Diniz EIRELI	41.930.199/0009-91	277.799228.08-16
2	Bartofil Distribuidora S.A.	23.797.376/0001-74	521.027881.00-23
3	Alpargatas S.A.	61.079.117/0109-17	525.138072.28-13
4	Petrobras Distribuidora S.A.	34.274.233/0100-86	067.059023.44-03
5	IGL Importação e Comércio de Materiais de Construção Ltda.	20.450.277/0001-23	002.377837.00-81
6	Natura Cosméticos S.A.	71.673.990/0019-04	503.058237.03-50
7	IC Transportes Ltda.	49.871.213/0003-40	7016369590011
8	Pepsico do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	02.957.518/0012-04	003.024477.01-74
9	Mart Minas Distribuição Ltda.	04.737.552/0001-38	223.152381.00-18
10	Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.	02.990.605/0001-00	186.015792.00-14
11	Unilever Brasil Ltda.	61.068.276/0037-07	186.012818.38-72
12	Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.	49.475.833/0016-84	503.774341.03-89
13	Unifi do Brasil Ltda.	03.013.973/0007-49	016.198159.02-40
14	Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras - REGAP	33.000.167/0093-20	067.055618.00-37
15	Paraná Ferragens Ltda.	05.399.123/0001-60	277.209.923.00-82
16	Safrarrica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.	05.785.989/0007-03	003.470094.00-18

(MG, 27.08.2020)

BOLE11178---WIN/INTER

#LE11181#

[VOLTAR](#)

TAXA DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - CADASTRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2020 - PRAZOS E PAGAMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.388 DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução nº 5.354/2020, altera a Resolução 5.354/2020 * (V. Bol.1864 - LEST) que dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa Serviço de Extinção de Incêndio e o cadastramento das edificações não residenciais, relativa ao exercício de 2020.

Revoga a Resolução nº 5.354, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio relativa ao exercício de 2020, e o cadastramento das edificações não residenciais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista a decisão Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4411, em que o Plenário julgou inconstitucional a cobrança da taxa de incêndio instituída pela Lei Estadual nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 5.354, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio relativa ao exercício de 2020, e o cadastramento das edificações não residenciais.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 28 de agosto de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.08.2020)